



Recurso Administrativo - TP 02.2022

De: GIORDANO MOTA

Para: licitacao@araripe.ce.gov.br ,maxdatainformatica@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Recurso Administrativo - TP 02.2022

Enviada em: 26/12/2022 | 15:02

Recebida em: 26/12/2022 | 15:02

TP 02.2022pdf 373.11 KB



Através do presente, estamos encaminhando, tempestivamente, recurso administrativo ao resultado do julgamento dos documentos de habilitação alusivos a Tomada de Preços 02.2022 TP.

Atenciosamente,

Maxdata Informática



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP**

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos profissionais em contabilidade aplicada ao setor público, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização em favor da contratante, na modalidade de assessoria e consultoria técnica presencial especializada e a distância

MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, vem à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da empresa licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, proferida nos autos da Tomada de Preços nº 02/2022-TP, pelas razões que passa a expor:

GIORDANO
BRUNO
ARAUJO
CAVALCANT
E
MOTA:61834
750334

Digitally signed by
GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334 c=BR
o=ICP-Brasil
ou=videoconferencia
Reason: I am the author of
this document
Location:
Date: 2022-12-26 14:55:03.00

1. PRELIMINARMENTE

De início, sopesamos a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando que a publicização do resultado de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu no Diário Oficial, em 20/12/2022.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de recurso administrativo interposto em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Araripe, que acatou como regular a documentação de qualificação técnica da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, nos autos da Tomada de Preços nº 02/2022-TP.

Com efeito, o inconformismo da empresa recorrente origina-se no fato de que o atestado de qualificação técnica exigido no item 6.2.5, subitem 6.2.5.1, do edital acima referenciado, não estar em conformidade com os regramentos editalícios. Explica-se:

O edital, denominado instrumento convocatório, é quem fornece as regras para realização do procedimento licitatório, de forma que não pode a Comissão de Licitação dele se distanciar.

Nesse passo, todo licitante, ao manifestar interesse em participar da disputa, deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali expressas.

Dito isto, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME exibiu atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Araripe/CE, para fins de comprovação de capacidade técnica, item 6.2.5, subitem 6.2.5.1.

Todavia, atestado fornecido pela Prefeitura de Araripe, não se presta a comprovar os serviços, vez que, o mesmo é decorrente de contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, que sofreu recomendação, como de conhecimento público, do Ministério Público Estadual, para que fosse rescindida, nos seguintes termos:

No entendimento do Ministério Público, o processo de contratação ofende os ditames previstos na Constituição Federal de 1988. Isso porque a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, decorre da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços a serem prestados, da necessidade da Administração Pública e **da comprovada e destacada especialização da empresa. A situação, portanto, não se aplica ao contratante e ao contratado**, uma vez que o serviço poderia ser ofertado por outra empresa, o que implica a necessidade de competição no processo. Além disso, o valor do contrato pode ocasionar gasto excessivo ao erário municipal e ao patrimônio público.

Nesse sentido, a Recomendação orienta que prefeito e secretário municipal abstenham-se de efetuar pagamentos em razão da execução contratual e de contratar serviços de contabilidade básicos por meio de Inexigibilidade de Licitação. O MP requisita também que em dez dias úteis os citados manifestem-se sobre o acatamento ou não da Recomendação. No mesmo prazo, os gestores devem ainda fornecer informações detalhadas e acompanhadas da documentação comprobatória sobre o quanto já foi empenhado, liquidado ou pago com base no contrato. O não cumprimento da Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os serviços técnicos profissionais especializados sejam contratados por licitação, com critério de julgamento, preferencialmente, técnica e preço. Assim, a regra na contratação de serviços técnicos profissionais especializados é a realização da licitação pública. A contratação direta ocorrerá excepcionalmente, quando houver inviabilidade de competição e se cuidar de serviço de natureza singular. <http://www.mpce.mp.br/2022/10/mpce-recomenda-que-prefeitura-de-araripe-rescinda-contrato-de-r-525-40000-com-empresa-contratada-sem-licitacao/> (grifo nosso)

Nesse contexto, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, utilizou como documento de qualificação técnica para viabilizar a sua contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, da Prefeitura de Araripe, atestado de capacidade fornecido pela Prefeitura de Icó/CE.

Ocorre que, não se têm notícias da contratação da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA pela Prefeitura de Icó/CE, para prestar serviços de execução contábil. De igual modo, o seu responsável técnico.

Logo, requer a Vossa Senhoria seja aberta diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de que a Prefeitura de Icó, **declare**, ou não, se a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, efetivamente, prestou serviços de execução contábil a mesma, assim como o seu sócio Alexandre Cabral, prestando informações sobre o procedimento administrativo que antecedeu a contratação.

GIORDANO
BRUNO
ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750
334

Digitally signed by GIORDANO
BRUNO ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334 c=BR
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2022-12-26 14:55:03.00

Noutro giro, como cediço, a recusa em realizar a diligência pleiteada, nenhum prejuízo trará, ao contrário, estar-se-á a dirimir a inquietação narrada, a bem do interesse público, e apenas confirmando a legalidade da documentação acostada.

Assim, repisamos, o requerimento deriva do fato de que nos autos do processo de Tomada de Preços nº 02/2022-TP, foram utilizados atestados de capacidade técnica decorrentes do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, que sofreu recomendação para a contratação ser rescindida, e que, por sua vez (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX), foi usado atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Icó/CE.

De modo que, deve a Comissão de Licitação esclarecer a razão de ter aceito atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Araripe para a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, se a contratação da mesma, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, foi considerada como irregular, maculando-a na origem.

Sob essa perspectiva, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME não atende a todos os requisitos previamente exigidos pelo edital para ser habilitada.

A jurisprudência dos nossos Tribunais alinha-se no sentido de que se mostra irregular a habilitação em disputa licitatória em decorrência da não apresentação, ou da apresentação inválida, de documento previsto no edital.

Nesse sentido, são profusos os entendimentos dos nossos Tribunais, como os recentes julgados abaixo reproduzidos, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. COMPROVADO CADASTRO DO SICAF QUE SUBSTITUI AS EXIGÊNCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JUNTADA NO CADASTRO SICAF VENCIDA. DEVER DE CONSULTA DA PREGOEIRA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INDICADAS NO CADASTRO SICAF, CONFORME ITEM 8.2.2 E 8.3 DO EDITAL DO PREGÃO



maxData
Contabilidade



ELETRÔNICO. PARECER LAVRADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806454-97.2021.8.02.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-AL - AC: 07001601720218020066 Macció, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 24/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2022)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP_1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50404092120228240000,

GIORDANO
BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750334

Digitally signed by GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA:61834750334 c=BR
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2022.12.26 14:55:03.00

Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Indo além, o edital de Tomada de Preços n° 02/2022-TP, no quesito 6.2.5.2, dispõe que os licitantes interessados em participar da disputa, devem apresentar a relação explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica. No entanto, da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA não exibiu a identificação dos profissionais técnicos para execução dos serviços.

Não suficiente, solicitamos esclarecimentos acerca do fato da Comissão de Licitação ter acatado o cumprimento do item 6.2.5.7, porquanto exigia a declaração da EQUIPE TÉCNICA.

Todavia, foi apresentada uma mera declaração individual, do sócio da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA. Ora, não foi exigido EQUIPE? Não existe equipe composta por apenas um único componente. Portanto, deve a Comissão de Licitação prestar os esclarecimentos sobre a insurgência.

Do exposto, depreende-se que se o licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA não cumpriu as demandas editalícias para a habilitação no certame licitatório.

Em assim sendo, a sua exclusão da disputa, é medida que se impõe, cumprindo-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, devendo a Comissão de Licitação realizar uma avaliação do ato

decisório de habilitação da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, porquanto, entende-se, ter sido equívocado.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso administrativo, porque tempestivo e, *preliminarmente*, o acatamento pedido de diligências junto a Prefeitura Municipal de Icó/CE, nos termos da prerrogativa do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a fim de que a mesma confirme se a empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, ou, o Sr. Alexandre Cabral, sócio da mesma, prestou serviços de EXECUÇÃO CONTÁBIL, indicando a forma de contratação.

Como anteriormente relatado, o pedido deriva do fato de que o atestado de capacidade técnica utilizado no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, da Prefeitura de Araripe, foi emitido pela Prefeitura de Icó e, que, por sua vez, redundou na emissão de atestados de capacidade técnica aprovados pela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 02/2022-TP. Não acolhido o pedido, deve o mesmo ser motivado.

Requer, subsidiariamente, que Vossa Senhoria se manifeste acerca do acatamento do atestado capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Araripe ao licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, decorrente de contratação com vício na origem.

Requer que Vossa Senhoria se manifeste acerca do descumprimento do item 6.2.5.2 do edital, tendo em vista à ausência de identificação da equipe técnica na declaração apresentada.

Requer que Vossa Senhoria, justifique ter sido solicitado documento de equipe técnica, induzindo os licitantes a apresentarem profissionais, além de apenas um único, entretanto, acatou documento apenas do sócio da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, item 6.2.5.7, do instrumento convocatório.

Requer, no mérito, a modificação do entendimento inicial de Vossa Senhoria, para o fim de prover o recurso administrativo apresentado, alterando a decisão inicial, e tornando a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A

GIORDANO
BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750
334

Digitally signed by GIORDANO
BRUNO ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334 c=BR
o=(CP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2022-12-26 14:56:03:00



maxData
Contabilidade



CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, como inabilitada, pela não observância dos itens 6.2.5, subitem 6.2.5.1, 6.2.5.2 e 6.2.5.7, do edital de Tomada de Preços, em epígrafe.

Por último, pugna seja o presente recurso administrativo submetido à decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2022.

GIORDANO BRUNO
ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750334

Digitally signed by GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE MOTA:61834750334
DN: cn=GIORDANO BRUNO ARAUJO
CAVALCANTE MOTA:61834750334 c=BR
o=iCP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this document
Location
Date: 2022-12-26 14:56:03.00

Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota
Maxdata Informática